



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA DO IFMS
Rua Jornalista Belizário Lima, 236. Vila Glória, Campo Grande/MS CEP: 79004-270

DESPACHO n. 00063/2024/PROJU/PFIFMATO GROSSO DO SUL/PGF/AGU

NUP: 00825.000019/2024-38

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL IFMS

ASSUNTOS: MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS REFERENCIAIS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-FEDERAL JUNTO AO IFMS

1. Nesta data, foi realizada a criação, no Sistema Sapiens da Advocacia-Geral da União, do presente processo administrativo, cujo escopo é concentrar a elaboração de manifestações jurídicas referenciais pela Procuradoria-Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - PF/IFMS.
2. Insta salientar que a confecção de pareceres referenciais é uma das metas setoriais previstas no Plano de Ação Setorial da PF/IFMS para o ano de 2024, consoante anexo I da Ordem de Serviço n. 00001/2024/PROJU/PFIFMATO GROSSO DO SUL/PGF/AGU (NUP 00407.051492/2017-85). Tal medida vai ao encontro do anseio já expressado pelas autoridades consulentes do IFMS em contatos com a Procuradoria.
3. Compreende-se que a disponibilização de pareceres referenciais é uma providência consultiva salutar que visa conferir, ao mesmo tempo, segurança jurídica e agilidade ao gestor, possibilitando a prática fluída e célere dos atos administrativos passíveis de enquadramento na respectiva situação jurídica.
4. Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação do órgão jurídico ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.
5. No âmbito da Advocacia-Geral da União, a possibilidade de edição de manifestações jurídicas referenciais é prevista na Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

6. Por seu turno, a Procuradoria Geral Federal editou a Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, que disciplina a elaboração e a divulgação de Manifestação Jurídica Referencial pelos seus órgãos de execução no desempenho das atividades de consultoria jurídica. Por oportuno, convém a transcrição do normativo, em destaque para os pontos ora entendidos como principais:

PORTARIA PGF Nº 262, de 5 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica.

Art. 1º Disciplinar a elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF no desempenho das atividades de consultoria jurídica. Parágrafo único. Considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 1º As Orientações Normativas editadas pelo Advogado-Geral da União e as orientações jurídicas firmadas pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU e aprovadas pelo Procurador-Geral Federal deverão ser observadas previamente à elaboração da manifestação jurídica referencial.

§ 2º As Câmaras Permanentes e Provisórias auxiliarão o DEPCONSU na elaboração de suas orientações jurídicas a respeito de manifestações jurídicas referenciais.

§ 3º A manifestação jurídica referencial deverá conter capítulo específico destinado à demonstração dos requisitos enunciados no caput.

Art. 3º Os órgãos de execução da PGF competentes para realizar atividades de consultoria jurídica, nos termos do art. 3º da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, deverão priorizar a avaliação da possibilidade de elaboração de manifestações jurídicas referenciais.

§ 1º A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo chefe do órgão de execução da PGF competente, nos termos do artigo 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, admitindo-se ato de delegação de competência conforme dispositivos previstos no Capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

§3º A controvérsia jurídica entre unidades que integrem a mesma Procuradoria Federal junto a uma determinada autarquia ou fundação pública federal e demais órgãos de execução que lhes prestem atividades de consultoria, deverá ser resolvida pelo respectivo Procurador-Chefe.

Art. 4º As manifestações jurídicas referenciais aprovadas pelo chefe do órgão de execução da PGF deverão ser:

I - disponibilizadas na página do órgão de execução da PGF no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União; e

II - encaminhadas à autoridade assessorada para que possa utilizá-las nos termos do § 2º do art. 3º desta Portaria.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às manifestações jurídicas referenciais já existentes.

§ 2º As orientações jurídicas a respeito de manifestações jurídicas referenciais elaboradas pelo DEPCONSU serão disponibilizadas em sua página no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União e divulgadas para conhecimento de todos os integrantes da carreira de Procurador Federal.

Art. 5º Sempre que houver alteração nos fundamentos jurídicos que embasaram a manifestação jurídica referencial, inclusive mudança na legislação pertinente, deverá o chefe do órgão de execução da PGF referido no art. 3º, § 1º, desta Portaria, promover a sua adequação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às orientações jurídicas a respeito de manifestações jurídicas referenciais elaboradas pelo DEPCONSU, cabendo à Câmara Permanente que a exarou a responsabilidade por sua adequação.

Art. 6º A existência de manifestação jurídica referencial não prejudica a atuação

consultiva, de ofício ou por provocação em processos que tratem de matéria por ela abrangida.

Art. 7º Compete ao DEPCONSU resolver controvérsia jurídica entre os órgãos de execução da PGF relativamente a manifestações jurídicas referenciais.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do DEPCONSU.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

7. Cumpre registrar, ainda, que a validade da utilização de manifestações jurídicas referenciais é admitida, também, pelo Tribunal de Contas da União, como se infere do excerto a seguir colacionado:

“9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” **(Acórdão 2674/2014- Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014).**

8. Restando evidenciada a possibilidade e a vantajosidade da elaboração de manifestações jurídicas referenciais, a Procuradoria-Federal junto ao IFMS desde logo disponibiliza a primeira desta espécie em 2024, referente à **prorrogação de serviços continuados de contratos administrativos firmados sob a regência da Lei Federal nº 8.666, de 1993 (bem como na Lei 10.520/2002).**

9. Cumpre registrar que a Procuradoria-Federal junto ao IFMS é unipessoal, vale dizer, é composta por apenas um Procurador Federal. A entidade assessorada atualmente é conformada por Reitoria e 10 *campi*, localizados na capital e em outros 9 municípios de Mato Grosso do Sul, demandando, portanto, uma série de contratos administrativos relacionados a serviços continuados necessários ao andamento da instituição, como limpeza, vigilância, transporte, dentre outros.

10. Pela própria magnitude de instituição e, por consectário, pela multiplicidade de contratações, é de ver-se que encaminhamentos relacionados a prorrogações contratuais de serviços continuados consistem em rotina frequente e que atualmente consomem parcela significativa da força de trabalho da Procuradoria.

11. Sabe-se que uma das condições a viabilizar a prorrogação de um contrato administrativo é a ausência de solução de continuidade, devendo a prorrogação ocorrer dentro do prazo de vigência contratual (Orientação Normativa AGU nº 3, de 1º de abril de 2009).

12. Contudo, **não raras vezes são remetidos à Procuradoria pedidos de análise de prorrogação contratual em regime de urgência, a fim de que a assinatura do termo aditivo ocorra dentro do período de vigência contratual.** Essa situação gera risco para o gestor e pode acarretar, em algum momento, a inviabilidade da prorrogação de um contrato administrativo vantajoso para a Administração, o que poderia gerar, em última análise, prejuízo ao erário público, com necessidade de se instaurar nova contratação.

13. Assim, ante o narrado, entende-se que a confecção de parecer referencial para processos em que se almeja a prorrogação de serviço continuado, com ou sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, atende aos requisitos do artigo 2º da Portaria PGF Nº 262/2017.

14. Neste primeiro parecer referencial, será abrangida exclusivamente a situação dos contratos firmados com base na Lei nº 8.666/1993 (bem como na Lei 10.520/2002), que ainda consistem, na percepção deste membro da Advocacia-Geral da União, a maioria dos contratos em vigência do IFMS (contratos com base na Lei nº 14.133/2021 aparentam ainda ser em número inferior).

15. Como cediço, as prorrogações dos contratos firmados sob a regência da Lei nº 8.666/1993 permanecem sujeitos às regras dela advindas, nos termos do que estatui o artigo 191 da Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a

aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

16. Assim, o parecer referencial em anexo, **a ser utilizado exclusivamente nas prorrogações de contratos de prestação de serviços continuados com fundamento no Art. 57, II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 ou no Art. 57, §4º, da mesma Lei 8.666/1993**, foi confeccionado a partir da utilização do modelo nacional extraído do SAPIENS, o qual, além de estar em permanente aperfeiçoamento pela Câmara Permanente de Uniformização de Entendimentos Consultivos da PGF, possibilita a uniformização da atuação consultiva no âmbito da Procuradoria-Geral Feral.

17. Colaciona-se aos presentes autos SAPIENS o **PARECER REFERENCIAL n. 00003/2024/PROJU/PFIFMATO GROSSO DO SUL/PGF/AGU.**

18. Esclarece-se que esse parecer **não é aplicável para contratos celebrados com fundamento na Lei n. 14.133/2021**, os quais serão abrangidos por outro parecer referencial, a ser elaborado e disponibilizado em momento oportuno.

19. À assessoria da PF/IFMS, para a adoção das providências descritas no artigo 4º da Portaria PGF Nº 262, de 5 de MAIO de 2017, quais sejam: I - adotar as providências para disponibilizar o parecer na página da PF/IFMS no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União; e II - **encaminhar a manifestação à autoridade assessorada (via sistema SUAP), para ciência e utilização nos termos do § 2º do art. 3º da Portaria.**

20. Deve o parecer ser encaminhado à Reitoria, às cinco Pró-Reitorias e às respectivas direções-gerais dos 10 *campi* da instituição, a quem se recomenda a divulgação no respectivo âmbito interno.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2024.

MARK PIEREZAN
PROCURADOR-CHEFE DA PF/IFMS
INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00825000019202438 e da chave de acesso 2389dc44

Documento assinado eletronicamente por MARK PIEREZAN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1408149530 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARK PIEREZAN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-02-2024 00:13. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
